



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.934 - MG (2007/0080667-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOEL NELITO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10000034043638 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, SEQUESTRO DE BENS E BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos e exige-se que todas as provas sejam pré-constituídas.

2. No caso dos autos, conforme consignado pelo aresto recorrido, os documentos acostados à petição inicial não são suficientes para dar suporte às alegações do impetrante, de forma a infirmar os fundamentos da decisão tida como coatora e, por consequência, demonstrar a sua abusividade ou ilegalidade.

3. Ausentes os documentos que comprovem o direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.934 - MG (2007/0080667-6) (f)

RECORRENTE : JOEL NELITO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 10000034043638 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JOEL NELITO DE SOUZA de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança 1.0000.04.407308-8/000, assim ementado (fl. 747):

Mandado de Segurança. Ato judicial que defere requerimento da Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes de Agentes Políticos para seqüestro, busca e apreensão e quebra de sigilos bancário e fiscal em investigação criminal contra Prefeito Municipal e Servidores. Ato judicial com amparo em prova produzida em procedimento investigatório. Inexistência de prova pré-constituída que infirme os fundamentos da decisão judicial que teria causado o gravame abusivo ou ilegal. Ordem denegada.

Em suas razões (fls. 755/767), sustenta o recorrente, em síntese, descumprimento pelo Tribunal de origem de determinação do Superior Tribunal de Justiça de julgamento do mérito da ordem mandamental.

Aduz, ainda, violação ao princípio do promotor natural diante da designação de determinados órgãos ministeriais para atuarem como colaboradores no feito investigativo.

Assere, ademais, nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e o sequestro de bens, pois proferida de forma genérica.

Afirma, por outro lado, que, se o sequestro só pode incidir sobre bens provenientes de conduta supostamente criminosa, não se poderia incidir referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida assecuratória sobre bens adquiridos anteriormente à ocorrência da conduta tida por ilícita.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão de todos os atos realizados a partir da designação ilegal de colaboradores e, subsidiariamente, da decisão que deferiu as medidas assecuratórias.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a apreciação do mérito do mandado de segurança impetrado no Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 821/827).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.934 - MG (2007/0080667-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o recorrente o provimento do recurso para que seja determinada a apreciação do mérito do mandado de segurança impetrado no Tribunal de origem.

Diante da prática de irregularidades ocorridas no âmbito da administração pública municipal, o Ministério Público estadual instaurou procedimento administrativo perante o Tribunal de origem com o escopo de determinar a responsabilidade dos envolvidos nos fatos delituosos, incluindo-se o recorrente, Vice-Prefeito à época dos fatos.

Assim, o *Parquet* requereu o deferimento de medidas assecuratórias de busca e apreensão, quebra de sigilos bancário e fiscal, prisão preventiva, afastamento de cargo público e sequestro de bens de origem ilícita (fls. 120/163).

Com exceção da custódia cautelar, foram todas deferidas (fls. 167/170).

Inconformada, a defesa impetrou mandado de segurança no Tribunal de origem, que o julgou extinto sem julgamento do mérito por falta de convocação do Ministério Público como litisconsorte passivo necessário (fls. 657/664).

Interposto recurso ordinário (fls. 671/680), esta Corte Superior deu provimento para cassar o acórdão e determinar a apreciação do mérito do *mandamus* pela Corte de origem (fls. 730/735).

Assim, analisada a ordem, foi contudo denegada pelo Tribunal *a quo*, ensejando a interposição do presente recurso. Contudo, convém transcrever os termos do *decisum* (fls. 748/751):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Joel Nelito de Souza em face da mesma decisão proferida pelo Relator do Processo Crime Originário nº 1.0000.03.404363-8/000 em pedido formulado de prisão preventiva, afastamento de cargo público, seqüestro de bens, busca e apreensão e quebra de sigilos bancário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, pedido que teve por fundamento disputa política local e denúncia de dois Vereadores oposicionistas; que a decisão deferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal a partir de janeiro de 2001 e seqüestro de bens; que a decisão ofende o art. 5º, XXXV e LXIX da Constituição Federal e, por isso, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533/51, desafia mandado de segurança por ferir direito líquido e certo de cada um dos impetrantes, conforme doutrina e jurisprudência citadas na impetração; que está afirmado ser o TJ competente para conhecer da espécie, ajuizado o mandamus dentro do prazo; que o abuso e a arbitrariedade cometidos contra os impetrantes reclamam pronta reparação, porque têm o direito líquido e certo à propriedade de seus bens, à intimidade e à vida privada, à inviolabilidade de domicílio, à inviolabilidade de sigilo de dados, ao regular exercício do mandato conquistado nas urnas, de ser processado pelo Promotor Natural, ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa; que foram designados quatro Promotores para investigar os impetrantes, com ofensa ao princípio de Promotor Natural previsto no art. 128, I, "b", da Constituição Federal; que as medidas deferidas estão em descompasso com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; que os pedidos formulados pelo Ministério Público nem subscritos foram pelo Promotor de Justiça de Jacuí; que para os registros imobiliários se desfazerem indispensável se tornar ação anulatória com a responsabilização de alienantes e adquirentes por sonegação fiscal e, após fazer análise percuciente de toda a matéria fática e dos institutos no direito, em petição muito bem fundamentada, acabou por requerer que fosse concedida a ordem para restaurar a situação ao seu estado primitivo, ou seja, a restituição dos documentos apreendidos e dos bens seqüestrados, a restauração dos sigilos bancário e fiscal e todos os objetos apreendidos de forma arbitrária e abusiva (fls. 02/31 TJ). A impetração foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/317 TJ). A liminar foi indeferida (fl. 325 TJ) e, da decisão indeferitória, interposto foi o agravo regimental (fls. 332/373 TJ). O recurso não foi conhecido (fls. 613/618 TJ). As informações foram prestadas e acompanhadas de documentos (fls. 378/384 TJ e fls. 385/611 TJ).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento, em virtude de o ato do i. Relator do Processo Crime estar amparado no art. 240, § 1º e art. 125, ambos do Código de Processo Penal e ainda porque não está eivada de abuso de poder e se fundamentou em vasta prova coligida, proferida no resguardo do interesse coletivo e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 627/652 TJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de segurança foi julgado extinto – fls. 657/664 TJ, à falta de convocação do litisconsorte necessário, que seria o Promotor de Justiça.

O impetrante interpôs recurso ordinário que foi provido para que este Tribunal julgue o mérito da impetração – fls. 730/735 TJ.

É o relatório.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado pelo habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade, segundo dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51.

O ato judicial atacado segundo se extrai da prova contida nos autos e, sobretudo, das informações do seu digno e culto prolator representou medida indispensável diante da gravidade da conduta criminoso que era imputada ao impetrante como Vice-Prefeito de Fortaleza de Minas e a seu irmão Prefeito Municipal, transformando o erário municipal em fonte de receita pessoal.

Com efeito, a alegação de que o Ministério Público não teria legitimidade para o procedimento é matéria superada, diante da posição deste Tribunal entendendo possível a investigação, constatada necessidade de apurar desvios que estejam sendo feitos. Era o caso dos autos em que o Prefeito, o Vice-Prefeito – o ora impetrante – usaram os recursos da Municipalidade para o enriquecimento pessoal, segundo afirmado pelo órgão do Ministério Público.

As medidas concedidas pelo Relator, ao examinar o pedido do Ministério Público, estavam calçadas em prova robusta em desfavor do impetrante, representada por documentos, e não constituem agressão ao direito do impetrante, mas, ao contrário, cumprimento do dever do magistrado diante da realidade que lhe foi apresentada.

Ora, o impetrante era Vice-Prefeito Municipal e cumulava os cargos de Secretário de Educação e Diretor de Escola Municipal, sobre quem pesavam acusações graves de tentar extorquir fornecedores e de praticar fraude em licitações, provas que são suficientes para permitir o deferimento das medidas preliminares autorizadas.

O Relator do Processo Crime de Competência Originária, que proferiu a decisão sob análise, acentua mais que se formou uma verdadeira quadrilha para dilapidar o patrimônio municipal, a impor a adoção de medidas assecuratórias que são previstas nas legislações processuais penal e civil, que, neste mandado de segurança, não podem ser avaliadas com a mesma segurança de quem, como o prolator da decisão, teve acesso aos oito volumes do processo crime a que responde o Impetrante, seu irmão e outros, como se verifica das informações prestadas e juntadas às fls. 378/384 TJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de segurança, para ser concedido, deve vir instruído com documentos que demonstrem com segurança que o ato questionado foi abusivo e ilegal, porque não admite o writ instrução probatória.

No caso dos autos, as medidas deferidas referem-se a providências para complementar provas de desfalque havido no patrimônio municipal, tais como a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a busca e apreensão de documentos e o seqüestro de bens adquiridos de forma ilícita, não fugindo do período em que houve a conduta apontada como delituosa e lesiva ao patrimônio público.

Assim, não demonstrada a existência de abuso ou de ilegalidade na prática da decisão proferida pelo honrado Relator, o mandado de segurança não pode ser concedido.

Do exposto, denego a ordem.

Em suas razões (fls. 755/767), sustenta o recorrente, em síntese, descumprimento pelo Tribunal de origem de determinação do Superior Tribunal de Justiça de julgamento do mérito da ordem mandamental.

Aduz, ainda, violação ao princípio do promotor natural diante da designação de determinados órgãos ministeriais para atuarem como colaboradores no feito investigativo.

Assere, ademais, nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão e o seqüestro de bens, pois proferida de forma genérica.

Afirma, por outro lado, que, se o seqüestro só pode incidir sobre bens provenientes de conduta supostamente criminosa, não se poderia incidir referida medida assecuratória sobre bens adquiridos anteriormente à ocorrência da conduta tida por ilícita.

Contudo, sem razão.

Com efeito, o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos e exige-se que todas as provas sejam pré-constituídas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, conforme consignado pelo aresto recorrido, os documentos acostados à petição inicial não são suficientes para dar suporte às alegações do impetrante, de forma a infirmar os fundamentos da decisão tida como coatora e, por consequência, demonstrar a sua abusividade ou ilegalidade.

Assim, ausentes os documentos que comprovem o direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo a impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão.

II - No presente caso não restou evidenciado quais dentre os bens sequestrados fariam parte da meação a que teria direito a impetrante, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

(RMS 21.074/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/8/06, DJ 9/10/06)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULOS. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não se verifica, na presente hipótese, demonstrado o direito líquido e certo do Recorrente. A discussão de que os bens sequestrados teriam sido adquiridos de forma lícita ou, ainda, que não teriam qualquer ligação com as atividades delituosas da quadrilha, não se afigura manifesta nos autos, demandando necessária dilação probatória, o que, como é sabido, é inadmissível no âmbito do remédio heróico.

2. Recurso desprovido.

(RMS 20.831/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/9/07, DJ 29/10/07)

Nesse viés, portanto, deve ser mantido o ato jurisdicional que deferiu requerimento da Procuradoria de Justiça Especializada para sequestro, busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão e quebra de sigilos bancários e fiscal.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0080667-6

RMS 23.934 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000044073088

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL NELITO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
10000034043638 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.